



**COMERCIAL**  
COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IPIRAPORANGA/CE

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/24/PE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20240423/0001-20**

**MARIA GOMES DOS SANTOS**, empresa fartamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por sua representante legal, ao final assinado, pela presente, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os atos do pregoeiro que classificou as propostas apresentadas e julgou vencedora: **MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA**, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

A requerente participa da presente licitação que tem por objeto: *“escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição com instalação de equipamentos para a prática de exercícios físicos com o intuito do funcionamento da academia ao ar livre, bem como de brinquedos para uma brinquedo praça, onde serão instalação distrito de Sitio Araras, zona rural, no município de Ipiraporanga/CE, conforme termo de Referência Anexo I do Edital., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

A recorrida foi habilitada/classificada, porém, jamais poderia ter sido, por graves e insanáveis vícios que maculam sua habilitação no certame em prejuízo aos demais licitantes, inclusive.

A recorrida cometeu as seguintes irregularidades que a impedem de ser habilitada no procedimento licitatório por ter descumprido normas edilícias, deixando de apresentar os seguintes documentos obrigatórios:

**IRREGULARIDADES COM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO:**

- 1) Para fins de habilitação, não apresentou a Certidão Simplificada emitida pela junta comercial do seu Estado, ao invés, apresentou certidão simplificada de empresa diversa, qual seja, SIGMETAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM ACOS LTDA, CNPJ nº 50.937.669/0001-82, motivo de inabilitação;
- 2) Não apresentou Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e

**MG SANTOS ME**

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05

MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



**COMERCIAL**  
COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

compatível com o objeto contratual, conforme item 8.18, do termo de referência, exigido no edital, motivo de inabilitação;

3) Não apresentou a declaração dos índices econômicos assinada pelo contador, conforme item 8.28, do termo de referência;

4) Não apresentou os atestados conforme o edital solicita, apresentou apenas um, sendo que o edital solicita atestados, conforme os itens 8.29 e 8.30, termo de referência. Apresentou apenas um atestado com informação divergente, visto que, na nota fiscal emitida, foi faturado o produto escorregador de 2 metros, porém, no atestado apresentado, o referido item consta como 3 metros, devendo este erro gerar a desconsideração do atestado;

5) Deixou de apresentar, no ato de habilitação, a declaração que atesta a sua habilitação, solicitada pelo itens 7.8, do edital. Além disso as demais declarações apresentadas pela recorrida levam a sua inabilitação, devido estarem com a data de 21/05/24, sendo efetivamente assinadas digitalmente aos 17/05/24, ou seja, as declarações foram assinadas antes mesmo de existirem.

#### **IRREGULARIDADE COM RELAÇÃO à PROPOSTA:**

6) Não Apresentou em sua proposta a declaração solicitada pelo item 7.8, do edital, também, estava com data de 21/05/24, sendo efetivamente assinadas digitalmente aos 17/05/24, ou seja, as declarações foram assinadas antes mesmo de existirem.

Além da declaração em que constam os dados da empresa licitante e do seu representante legal, para fins de assinatura do contrato, ser destinada à prefeitura municipal de Santo Antônio de Jesus-BA, município diverso do que ocorre o certame.

7) O item 6.8., do edital, dispõe que, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

#### **MG SANTOS ME**

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA N° 420 – LOJA-05

MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL N° 730666-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



**COMERCIAL**  
COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

Assim, os itens de nº 2, 8, 14, estão abaixo de 50%, portanto, inexecutáveis. Ex.: R\$ 28.981,49 (valor estimado)  
R\$ 15.000,00 (proposta adequada) { 48,24%}.

A **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA** pela licitante a desobriga do compromisso junto ao órgão licitante e traz prejuízos aos demais licitantes que apresentaram comprovação da veracidade de suas propostas.

A habilitação/classificação da empresa **MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA** a despeito de todas as irregularidades supracitada acarreta sérios prejuízos à licitude do certame, comprometendo a integridade e a transparência do processo licitatório. A licitação pública é regida por princípios que garantem a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, a eficiência na administração dos recursos públicos e a estrita observância das normas estabelecidas.

Desde já, importa registrar que a apresentação de documento obrigatório em momento subsequente à fase de habilitação é vício insanável, que compromete toda a licitude do certame, ferindo de morte o princípio da legalidade, da isonomia e da impessoalidade, por constituir tratamento favorecido à uma licitante, em prejuízo das demais. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando determinar a imediata suspensão do processo licitatório, bem como a habilitação da impetrante no processo licitatório, sustentando a empresa ser suficiente, efetivamente, toda documentação apresentada em formato digital, que fora solicitado no item 3.1 do edital, julgando procedendo o pedido, para que a impetrante seja devidamente habilitada – Segurança denegada – Sentença mantida – Impetrante/apelante que não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar os elementos de convicção da r. sentença impugnada – Ratificação dos fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Por fim, como bem observou o parecer da PGJ, dentre os princípios que regem os atos da Administração Pública, está o da vinculação ao instrumento convocatório, reforçado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93; e, ademais, a referida assinatura digital não apresentou qualquer código de verificação para viabilizar sua conferência ou declaração de autenticidade, conforme previsto no art. 22 do Prov. nº 100, de 26/05/2020, CNJ – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10009051320218260370 SP 1000905-13.2021.8.26.0370, Relator:*

### **MG SANTOS ME**

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05  
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0  
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



**COMERCIAL**  
COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

*Ponte Neto, Data de Julgamento: 18/11/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2022).*

É inconcebível que a administração pública descumpra as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## **PRINCÍPIOS QUE NÃO FORAM OBSERVADOS NA DECISÃO RECORRIDA:**

### **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os atos do processo licitatório sejam conduzidos em estrita conformidade com as regras estabelecidas no edital.

O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigidamente observado. A desconsideração de suas disposições, especialmente quanto à documentação obrigatória, compromete a transparência e a previsibilidade do certame, prejudicando a confiança dos participantes e da sociedade no processo licitatório.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato

Este princípio da Licitação Pública impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

### **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

A isonomia garante que as licitações públicas sejam abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E que todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.

## **MG SANTOS ME**

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05

MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



**COMERCIAL**  
COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

Em linhas gerais, o princípio isonômico proíbe toda sorte de discriminação, tratando a todos de forma igualitária, porém não fechando os olhos para as desigualdades já existentes.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputas contraentes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

A decisão em habilitar a recorrida fere substancialmente os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, porque o pregoeiro está fechando os olhos para inúmeros descumprimentos aos termos do Edital pela empresa recorrida, em prejuízo grave e de difícil reparação para o recorrente.

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Não é justo que somente o licitante recorrido seja beneficiado com tantas irregularidades no certame!

## **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que a administração pública só pode agir conforme a lei.

A habilitação da empresa recorrida que não cumpre as exigências documentais do edital representa uma afronta direta a esse princípio. O edital possui força normativa vinculante tanto para os licitantes quanto para a própria administração, e sua inobservância compromete a legalidade do processo.

## **PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

A transparência e a moralidade são princípios fundamentais da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A habilitação irregular de uma empresa MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA mina a credibilidade da administração pública, pois sugere favoritismo ou, no mínimo, uma gestão negligente. Tal prática desestimula a participação de outras empresas em futuras

### **MG SANTOS ME**

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05

MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



**COMERCIAL**  
COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

licitações, reduzindo a competitividade e potencialmente resultando em contratos menos vantajosos para a administração pública.

## **DOS PEDIDOS**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que sejam anuladas as decisões em apreço, para DESCLASSIFICAR/INABILITAR a recorrida MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA.

Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 105, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão

Nestes termos

Pedem deferimento.

Ipiraporanga/CE, 28 de maio de 2024.

**MARIA GOMES DOS SANTOS**

-----

### **MG SANTOS ME**

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05

MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com